



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA E OUTROS
APDO : LUCIANO REMIGIO BEZERRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, de fls. 123/129, que, nos autos da Ação ordinária, 0000834-93.2013.4.05.8302, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pleito autoral para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o demandante inapto no exame médico admissional referente ao Concurso instaurado pelo Edital nº11, de 22/03/2011, consistente no Atestado de Saúde Ocupacional, e condenou a empresa dos Correios a considerar Luciano Remígio Bezerra apto no exame médico admissional a fim de que prossiga nas etapas remanescentes do certame.

O apelante, preliminarmente, requer o reconhecimento da extensão dos privilégios da Fazenda Pública. Em suas razões recursais, alega o apelante, em síntese que o deferimento da medida liminar tem caráter irreversível, uma vez que depois de contratado será impossível o desfazimento da medida no caso da provável improcedência da demanda. A análise acerca da possibilidade ou não de exercício da função de carteiro não pode ser de outra alçada senão da ECT, por vinculação ao edital do certame. O Autor é portador de “esporão calcâneo”, causa de sua inaptidão, apesar do médico pericial atestar que tal problema de saúde não limita o exercício da função de carteiro, no momento, é evidente a possibilidade de agravamento futuro e comprometimento do exercício da função ao longo do tempo, causando prejuízo ao serviço público, com prejuízos à integridade física e ao regular exercício da atividade.

Não há contrarrazões.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA E OUTROS
APDO : LUCIANO REMIGIO BEZERRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES AGUIAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

Inicialmente, convém informar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ECT goza de prazo em dobro para recorrer e é isenta do recolhimento de custas, uma vez que recepcionado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69 pela Constituição Federal vigente, aplicando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos privilégios processuais destinados à Fazenda Pública.

O Edital de concurso público, com seus termos, vincula tanto a Administração, quanto os concorrentes, que devem ter consciência do inteiro teor do certame. O art.41, da Lei 8.666/93 prevê expressamente que a “administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Pode-se afirmar, portanto, que “O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público” (RMS 21.467/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 12/06/2006),

Ora, o edital do concurso prestado pelo apelado traz cláusula que prevê como etapa final do certame o exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, é o que informa o subitem 19.5:

19.5. O (A) candidato (a) aprovado (a) e convocado (a) para contratação será encaminhado (a) para a realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.

Apesar deste subitem prever que o candidato será submetido a exame médico vinculado a norma específica da empresa, não há, no edital a



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

menção expressa ao Manual de Pessoal da ECT (MANPES) ou anexo que indique quais os critérios de inaptidão que serão adotados. Tal fato impossibilita as partes concorrentes tomarem ciência de todos os requisitos de admissão ao cargo.

A e. Desembargadora Margarida Cantarelli, em questão semelhante a dos autos, observou a omissão do edital sobre os rigores aplicados na avaliação médica, bem como pontuou também que a ECT fundamenta-se em doenças possíveis que poderão ocorrer no futuro, ora tal fato, como constatou a Desembargadora Relatora, afasta o caráter objetivo que deve reger os concursos públicos.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDENTE COMERCIAL. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido que objetiva o reconhecimento do direito do autor de ser empossado no cargo de Atendente Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou o candidato inapto por apresentar alterações degenerativas na coluna, incompatíveis com o cargo pleiteado, consoante os critérios de inaptidão relacionados no Manual de Pessoal da ECT.

III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, declarou que as patologias são assintomáticas e não necessitam de tratamento, concluindo que elas não inabilitam o candidato ao exercício do cargo de Atendente Comercial.

IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos.

V. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (Precedente: REsp 1079558. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE 02.02.2010).

VI. Apelação improvida.

(PROCESSO: 200882000074338, AC524708/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 23/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 02/09/2011 - Página 284)

Ora, como se observa, na hipótese dos autos não há violação ao princípio da vinculação ao Edital do certame, uma vez que os critérios de inaptidão dos candidatos não estavam pré-estabelecidos no edital convocatório. Mas em norma específica da Empresa que não foi anexada ao edital. Assim, a



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

sentença do juízo de 1º Grau não configura afronta as normas editalícias, ou ao princípio da legalidade.

A apelante afirma que:

“as normas editalícias foram publicadas e estavam dispostas ao grande público, sendo razoável admitir-se que alguma pessoa ao ler o edital e sabendo ser portadora da patologia que acomete o Apelante, tenha deixado de prestar o concurso. A manutenção da sentença pode configurar, inclusive, afronta ao princípio da isonomia”

Não merece, no entanto, prosperar tal assertiva, uma vez que além de não conter no edital previsão expressa dos critérios de inaptidão, ou a possibilidade de exclusão do candidato por qualquer potencial incapacidade para o trabalho, a patologia do apelado é assintomática. Desta forma, como atesta a perícia médica, “não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa no momento, inclusive para função de carteiro” fl.109, assim como é “impossível determinar-se o periciando apresentará limitação no futuro” fl.110. Portanto, não há afronta ao princípio da isonomia.

Logo, por não merecer reparos quanto ao deslinde da questão submetida a julgamento, adoto as razões de decidir lançadas pelo magistrado a *quo*, nos termos a seguir:

“Primeiramente, traduz fato incontroverso a aprovação do demandante na primeira fase do apontado concurso. Todavia, à luz dos documentos de fls. 76/81, alusivos ao Exame de Raio-X, Atestado de Saúde Ocupacional e declaração firmada pelo médico Dr. Cláudio Ramos, CRM 10394, depreende-se que restou constatado calcificação na inserção do tendão de Aquiles bilateral, comprovando-se, através de junta médica, a inaptidão do demandante nos termos do Módulo 16, Capítulo 4, Anexo 2, item 1.7, do Manual de Pessoal (MANPES), em que há alusão a “esporão de calcâneo”.

De outra parte, o atestado médico exibido unilateralmente pelo demandante, elaborado por especialista em ortopedia, Dr. Roberto Mateus, CRM 11695, certificou que a patologia do autor não apresenta nenhuma repercussão clínica, de modo que o mesmo se encontra apto a realizar qualquer atividade profissional ou esportiva, não havendo nenhum impedimento quanto aos esforços físicos (fl. 14).

Com vistas a equacionar referida divergência de posicionamentos médicos, este Juízo determinou a realização de perícia-médica, elaborada por perito oficial, conforme laudo coligido às fls. 107/110. Após qualificação do periciando, descrição do histórico da doença, análise de exames complementares e realização de exame físico, o perito judicial respondeu criteriosamente os quesitos formulados por



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

este Juízo e pelas partes, confirmando o fato de que o autor é portador de "esporão do calcâneo" (CID M77.3).

Questionado acerca do caráter incapacitante da patologia para a atividade específica de carteiro, afirmou o perito que "não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa no momento, inclusive para a função de carteiro".

Em reforço a tais assertivas, o perito ainda respondeu que "não há indicação de tratamento no caso em questão", e que "não há como determinar a probabilidade de o [periciando] sofrer lesões osteomusculares", mostrando-se "impossível determinar se o periciando apresentará limitação no futuro", concluindo que "não há incapacidade laborativa no momento", podendo o demandante "exercer a função de carteiro".

(...)

Ora, como bem explicitado pelo expert, o demandante desfruta de condições físicas para exercer as atribuições típicas de carteiro, em que pese portador de "esporão calcâneo".

É preciso encarecer que o fato de o demandante se encontrar na fase final do certame permite inferir que o mesmo participou e foi aprovado na própria avaliação da capacidade física laboral, de caráter eliminatório, e em razão da qual o autor se submeteu a três etapas subseqüentes, consistente em teste de barra fixa, teste de corrida de doze minutos e teste de dinamometria. Ora, tal fato, não controvertido nos autos, fortalece o entendimento de que a patologia da qual o autor é portador não constitui fator impeditivo à realização das atividades particulares do Carteiro, valendo-se destacar, no mais, que a entrega externa de correspondências, normalmente a pé, pode, também, ser exercida de bicicleta ou de forma motorizada, conforme item 2.2.2 do edital (fl. 18).

(...)

Por fim, tenho que a preocupação demonstrada pela empresa dos Correios no sentido de que o autor possa, no futuro, sofrer lesões e/ou apresentar limitações ou perda da capacidade não se erige em fundamento hábil à sua inadmissão, mesmo porque razões meramente especulativas e/ou de natureza preventiva não podem inibir a fruição de direitos legítimos da parte."

Esta e. Corte, em casos semelhantes ao dos autos, diante da contradição entre os laudos, aponta que deve prevalecer o laudo das perícias médicas judiciais. Uma vez que tais laudos comprovaram a aptidão física dos candidatos para o regular exercício da atividade.

ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. APTIDÃO FÍSICA PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

1. Hipótese em que o autor promoveu a presente ação ordinária, objetivando provimento judicial que lhe garanta continuidade no certame, assim como o direito de exercer o cargo para o qual foi aprovado (Carteiro).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (item 3 desta ementa).

3. **"Tendo em vista que o autor foi desclassificado do concurso de carteiro apenas em decorrência do resultado do exame médico e, restando constatado no exame pericial que o autor goza de plena saúde e que o fato de ser portador de calcificação na inserção do tendão de Aquiles não o incapacita para as atividades de carteiro, faz-se necessária a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame. Assim, uma vez aprovado dentro das vagas oferecidas no certame, o autor tem direito a ser contratado pelos Correios".**

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(PROCESSO: 00095557420124058300, AC552099/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página 326)

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. PERÍCIA JUDICIAL. APTIDÃO DO CANDIDATO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS. PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREIOS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 509/69. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APLICAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta pelos Correios (ETC - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) contra sentença que julgou procedente pedido de candidato aprovado em concurso para essa empresa, declarando-o apto no exame admissional e determinando que o apelante nomeie o autor para o cargo de Carteiro I, seguindo a ordem de classificação do concurso. O apelante alega que o apelado carrega uma "Sequela Crônica do Tendão de Aquiles" decorrente de tendinite que teria probabilidade de vir a ressurgir, comprometendo a saúde do empregado e a prestação do serviço público prestado pelos Correios. Explana que o Edital prevê que os candidatos com tendinites serão considerados inaptos. Acusa a sentença de ultra petita, na parte que determina o pagamento dos salários retroativamente à data do ajuizamento, uma vez que a pretensão exordial visava apenas ao exercício do cargo de carteiro. Requer sua equiparação à Fazenda Pública para fins de isenção de custas, com base no art. 12, do Decreto-Lei 509/69, e de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

- **O laudo pericial realizado em Juízo é peremptório no sentido de afastar a doença que os Correios alegam possuir o autor, bem como para afirmar que o candidato tem condições físicas para o exercício das atribuições de um carteiro. Por sua vez, a apelação dos Correios está fundamentada em laudo de junta médica instituída para realizar o exame admissional, a qual**



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

considerou o candidato "inapto por ser portador de calcificação em inserção do Tendão de Aquiles à Esquerda. Critério de inaptidão pelo Edital". Entretanto, não se verifica nesse laudo nenhuma motivação para a conclusão apresentada. Além disso, embora essa junta tenha considerado o candidato inapto, contraditoriamente afirma que "caminhadas longas com carregamento" não constituem risco ocupacional para o autor. Dessarte, o ato administrativo consubstanciado no laudo em questão é nulo, seja por falta de motivação, seja haver contradições em suas conclusões.

- "Não incorre em julgamento extra petita o acórdão que, ao concluir pela ilegalidade da nomeação tardia da impetrante, reconhece-lhe, como efeito lógico, todos os direitos do cargo, incluindo os vencimentos retroativos" (STJ, EDcl no RMS 11422, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. DJ de 03.09.07). Outro precedente sobre a matéria: STJ, REsp 1205936, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 30.08.11, o qual manteve decisão recorrida que, em fase de cumprimento de sentença, determinou fosse "deferidos todos os efeitos retroativos derivados da nomeação e posse tardias, inclusive vencimento e promoção", mesmo sem esse pleito ter sido formulado na ação cuja sentença se executava. O cabimento de efeitos retroativos à nomeação foi submetido à apreciação da Corte Especial do STJ, que, em sede de embargos de divergência, entendeu, com fundamento no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público.

- Conforme disposto no art. 12, do Decreto-Lei 509/69, a ECT goza de isenção de custas processuais. O STF decidiu, no RE 220.906-9/DF (Pleno, rel. Min. Maurício Correia, pub. DJ 14.11.02), que esse dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal.

- No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor fixado na sentença foi de apenas R\$ 2.000,00, mediante aplicação do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, dispositivo destinado, entre outras, às causas em que a Fazenda Pública for vencida. Dessarte, em relação à fixação de honorários, a sentença já havia equiparado os Correios à Fazenda, caso contrário teria estipulado um valor percentual incidente sobre a condenação, na forma prevista no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

- Apelação parcialmente provida (apenas para reconhecer a isenção dos Correios em relação ao pagamento de custas processuais).

(PROCESSO: 200883020003947, AC493488/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 22/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2013 - Página 458)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I. REPROVAÇÃO EM LAUDO DE MÉDICO DA ECT. LAUDO DE



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

PERITO JUDICIAL CONCLUINDO PELA APTIDÃO DA CANDIDATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Sentença que julgou procedente o pleito inaugural, para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT efetuasse a nomeação e a posse da Autora no cargo de Atendente Comercial I, tendo em vista a sua aptidão física para assumir tal cargo público.

2. A Apelada foi considerada inapta pelos médicos da ECT, em razão de a mesma apresentar uma redução do espaço discal L5-S1 e de existir, na sua coluna cervical, apófise posterior transversa, com chanfradura no terço médio, caracterizando articulação anômala na região (fl. 57).

3. O Edital nº 178/2005, que rege o Concurso para o qual a ora Apelada se submeteu, dispõe, em seu subitem 13.9 que "Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo:

Ortopedia e reumatologia: (...) patologia da coluna vertebral que comprometam a manutenção da postura correta (cifose e escoliose acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar...)"

4. Por seu turno, a perícia médica, realizada por determinação do juiz sentenciante, constatou que a Autora possuía escoliose de 10º (dez graus), mas foi conclusivo ao afirmar ser a Apelada capaz de realizar as atividades para as quais fora aprovada (fls. 103/107).

5. Diante da contradição entre os laudos apresentados, deve prevalecer o laudo do perito judicial, que atua mediante compromisso e com a indispensável equidistância dos interesses em confronto

6. Quanto aos honorários advocatícios, com base nos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto haverem sido fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sopesados o grau de dificuldade do feito e as respectivas peculiaridades, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

7. Apelação improvida.

(PROCESSO: 200684000075030, AC472291/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/04/2012 - Página 253)

Merece, portanto, ser mantida a decisão de primeiro grau que está em consonância com a legislação vigente e o entendimento desta Corte.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

Recife, 20/05/2014



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA E OUTROS

APDO : LUCIANO REMIGIO BEZERRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES AGUIAR

EMENTA

1.Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pleito autoral para declarar a nulidade do ato administrativo, que considerou o demandante inapto no exame médico admissional referente ao Concurso dos Correios instaurado pelo Edital nº11, de 22/03/2011, sob alegação de que é portador de “entesopatia insercional do tendão de Aquiles bilateralmente”.

2.Inicialmente, convém informar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ECT goza de prazo em dobro para recorrer e é isenta do recolhimento de custas, uma vez que recepcionado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69 pela Constituição Federal vigente, aplicando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos privilégios processuais destinados à Fazenda Pública.

3. Não há, no edital a menção expressa ao Manual de Pessoal da ECT (MANPES) ou anexo que indique quais os critérios de inaptidão que serão adotados. Tal fato impossibilita as partes concorrentes tomarem ciência de todos os requisitos de admissão ao cargo. Na hipótese dos autos não há violação ao princípio da vinculação ao Edital do certame, uma vez que os critérios de inaptidão dos candidatos não estavam pré-estabelecidos no edital convocatório.

4. A perícia médica atesta que “não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa no momento, inclusive



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 570384-PE 0000834-93.2013.4.05.8302

para função de carteiro” fl.109, assim como é “impossível determinar-se o periciando apresentará limitação no futuro” fl.110. Portanto, não há afronta ao princípio da isonomia.

5. Esta e. Corte, em casos semelhantes ao dos autos, diante da contradição entre os laudos, aponta que deve prevalecer o laudo das perícias médicas judiciais. Uma vez que tais laudos comprovaram a aptidão física dos candidatos para o regular exercício da atividade. Tendo em vista que o autor foi desclassificado do concurso de carteiro apenas em decorrência do resultado do exame médico e, restando constatado no exame pericial que o autor goza de plena saúde e que o fato de ser portador de calcificação na inserção do tendão de Aquiles não o incapacita para as atividades de carteiro, faz-se necessária a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame. Assim, uma vez aprovado dentro das vagas oferecidas no certame, o autor tem direito a ser contratado pelos Correios". PROCESSO: 00095557420124058300, AC552099/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página 326)

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20/05/2014

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator